



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.000355/2008-83
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.702 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de fevereiro de 2020
Assunto PER/DCOMP
Recorrente AUSTRAL PARTICIPAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente) e Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 162 a 184) interposto contra o Acórdão nº 12-34.105, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro/RJ (fls. 152 a 158), que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO OBJETO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGAÇÃO. DÉBITOS NÃO LANÇADOS NEM CONFESSADOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.702 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 18471.000355/2008-83

No caso da não homologação da compensação objeto de Declaração de Compensação, deverá ser promovido o lançamento de ofício do crédito tributário que ainda não tenha sido lançado nem confessado.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A Declaração de Compensação passou a constituir confissão de dívida instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, somente a partir de 31/10/2003, com a publicação Medida Provisória 135/2003.

LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

O artigo 63 da Lei 9.430/1996 deixa clara a legitimidade de se realizar lançamento para prevenir decadência. Entretanto, somente nos casos em que a exigibilidade se encontre suspensa por provimento judicial, é que se torna incabível a aplicação da multa de ofício sobre o crédito tributário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" I - DA AUTUAÇÃO

Contra a interessada acima qualificada, foi lavrado auto de infração relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (fls. 12/16), por meio do qual foi exigido o crédito tributário no valor de R\$ 1.598.447,30, acrescido de multa de 75%, na forma do art. 44, inc.I, da Lei n.º 9.430/1996, e de juros de mora, totalizando R\$ 3.972.461,22.

De acordo com a descrição dos fatos, contida no auto em referência irregularidade apurada é a seguinte:

01- IMPOSTO DE RENDA NA FONTE FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRF

Pelo processo n" 10768.100868/2003-41, o contribuinte solicitou compensação de crédito referente ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário 1999 com débito seu relativo ao IRRF. A compensação foi denegada e a DERAT/RJO pelo processo n.º 15374.000007/2008-16 enviou representação à DIFIS para proceder ao lançamento tributário.

Em função do exposto, procedemos ao competente lançamento, relativo; débito de IRRF, código 5273, rendimentos de SWAP, no valor de R\$ 1.598.447,30, na data de 29/03/2003.

II- DA IMPUGNAÇÃO

Regularmente cientificada em 05/03/2008 (fl. 111), apresenta a interessada em 02/04/2008, impugnação ao lançamento, alegando que:

A- Da Compensação Não Homologada

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.702 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 18471.000355/2008-83

a) a autuação em causa é consequência da não homologação do Pedido de Compensação n.º 10768.100868/2003-41;

b) em razão da existência de saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 1.598.447,30, apurado no ano-calendário de 1999, apresentara, em maio de 2003, Declaração de Compensação, bem como, em momentos posteriores, diversos PER/DCOMP, visando a compensação do referido crédito com débitos de diversos tributos administrados pela RFB;

c) por entender que não ocorrera apuração de saldo negativo de IRPJ, no ano-calendário de 1999, a autoridade administrativa indeferiu o direito creditório pleiteado e, por consequência, não homologou as compensações efetuadas; e

d) inconformada, apresentou, no dia 26/02/2008, manifestação inconformidade nos termos do § 11, do artigo 74, da Lei n.º 9.430/1996, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 10.833/2003 *in fine*, suspende a exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual o valor dos débitos compensados não pode ser cobrado até decisão final na esfera administrativa.

B- Da Inaplicabilidade da Multa de Ofício

a) a manifestação de inconformidade apresentada nos autos do Pedido de Compensação ainda não foi apreciada, sendo que o crédito tributário pleiteado no referido Pedido está com sua exigibilidade suspensa, por força do inciso III do artigo 151 do CTN;

b) logo, o auto de infração em lide deveria ter sido lavrado com exigibilidade suspensa, ou seja, sem a aplicação da multa de ofício, nos termos do artigo 63 da Lei n.º 9.430/1996;

c) este é o entendimento uníssono dos Conselhos de Contribuintes, conforme acórdãos reproduzidos (fls.23/24); e

d) nessa situação, os créditos só se tornam exigíveis a partir da prolação de decisão final na esfera administrativa, não havendo que se falar em atraso no pagamento e, conseqüentemente, na possibilidade de imposição de multa.

No item C da impugnação, a interessada apresenta, ainda, argumentos visando a comprovação da existência do direito creditório pleiteado nos autos do mencionado Processo n.º 10768.100868/2003-41.

Finalizando, a interessada requer, em face das razões apresentadas, cancelamento da exigência em foco, tendo em vista a existência do crédito pleiteado nos autos do PA n.º 10768.100868/2003-41, ou, ao menos, a exclusão da multa de ofício aplicada, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN.

Instruem os autos cópia dos seguintes documentos: Representação encaminhada à DEFIS/RJO que resultou no lançamento de que se trata (fls.02/03), extratos do Processo n.º 10768.100868/2003-41 (fls.07/11), extratos de DCTF dos 1º e 2º trimestres de 2003 e cópia do Acórdão n.º 12-19734, de 26/06/2008, emitido no mesmo processo, em razão da manifestação de inconformidade da interessada ao indeferimento do seu pedido de compensação (fls.108/111).

(...)"

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.702 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 18471.000355/2008-83

A DRJ de origem negou provimento à Manifestação de Inconformidade sob o argumento de que no bojo do processo n.º 10768.100868/2003-41 não fora homologada a DCOMP apresentada, portanto, sendo devido débito tributário lançado nestes autos.

Inconformada, a ora Recorrente reitera nesta instância a necessidade de julgamento conjunto das ações ou sobrestamento deste feito até que o supracitado seja julgado e, alternativamente, que seja reconhecida a nulidade do presente PAF ou a inexistência de débito neste processo face a suposta existência do crédito elencado no de n.º 10768.100868/2003-41.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Versam os autos sobre a PER/DCOMP n.º 10768.100868/2003-41, que pretendia compensar débitos próprios com saldos negativos de IRPJ oriundos do período imediatamente anterior.

Ocorre que, conforme consignado na decisão de piso, a DRJ no julgamento da citada DCOMP não encontrou saldo negativo passível de ser utilizado na compensação pretendida, razão pela qual decidiu pela manutenção da não homologação da mesma. Por decorrência, o presente lançamento dos débitos confessados na referida DCOMP ficaram descobertos.

Nesta senda, resta claro e incontestado que o deslinde do presente feito depende diretamente do desfecho do Processo Administrativo de n.º 10768.100868/2003-41, responsável pela análise das referidas compensações.

Isto posto, registro que para o Processo retro (julgado nesta mesma sessão) foi lavrada a Resolução de n.º 1401-000.701, convertendo o feito em diligência nos seguintes termos:

“(…)

Portanto, diante do exposto, VOTO no sentido de CONVERTER O FEITO EM DILIGÊNCIA, para que:

- i) Seja a Recorrente intimada à comprovar os valores efetivamente devidos no período por meio de escrituração contábil idônea, tais quais balancetes, LALUR e Demonstrativo do Resultado do Exercício os valores;
- ii) Após, elabore relatório circunstanciado analisando as comprovações trazidas e a possibilidade de se reconhecer o saldo negativo pleiteado; e

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.702 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 18471.000355/2008-83

- iii) Por fim, intime a Recorrente para apresentar razões complementares no prazo de 30 dias.

(...)”

Como se extrai, tendo o julgamento do processo n.º 10768.100868/2003-41 sido baixado em diligência, mesma sorte deve seguir o presente feito.

Desta forma, VOTO por CONVERTER O FEITO EM DILIGÊNCIA, para que o presente processo acompanhe os autos de n.º 10768.100868/2003-41 em sua diligência e, junto com aquele, retorno para julgamento quando a mesma for cumprida.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator